COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N. 4/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Robson Carvalho

EMENTA: *. Institui o Programa de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Município de Natal, e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Robson Carvalho, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: "***Institui o Programa de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Município de Natal, e dá outras providências"***

Em observância ao procedimento legislativo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Vereadores que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafado foi encaminhado a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

> **Art. 165.** Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.
> Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

> **Art. 60.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
> I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta Comissão de Saúde, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

> **Art. 65.** A Comissão de Saúde tem as seguintes áreas de atividade:
> I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
> a) saúde pública;
> b) higiene;
> c) saneamento básico;
> d) profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
> e) sistema único de saúde e seguridade social.
> II – recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à ameaça e violação dos direitos sanitários;
> III – acompanhamento da ação dos conselhos de saúde instalados no município;
> IV – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo relativos às políticas de saúde, inclusive promovendo visitas às unidades e locais relacionados ao serviço.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENTOS

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Município de Natal

apresenta relevância social e constitucional, alinhando-se aos princípios da universalidade e integralidade da atenção à saúde (art. 196 da CF) e à proteção integral da criança (art. 227 da CF).

Constituindo uma de política pública voltada à primeira infância e ao cuidado especializado de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com enfoque em diagnóstico precoce e intervenção multidisciplinar.

Sob o aspecto formal, a matéria é de competência municipal, conforme os arts. 23, II e 30, I e II da Constituição Federal, que autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar normas federais e estaduais em matéria de saúde. O projeto não cria cargos, nem altera estrutura administrativa, limitando-se a instituir diretrizes programáticas — o que o mantém dentro dos limites da iniciativa parlamentar. A execução dependerá de regulamentação do Poder Executivo, o que preserva a harmonia entre os Poderes e a legalidade orçamentária.

No campo material, o programa propõe ações concretas de rastreamento, intervenção precoce e diagnóstico em unidades básicas de saúde, com foco na capacitação de profissionais, distribuição de cartilhas educativas e parcerias com instituições de ensino e pesquisa. A proposta está em consonância com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal nº 12.764/2012) e com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), que preveem atenção integral e descentralizada. Também dialoga com o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) e com o Programa Nacional de Triagem Neonatal, ampliando o alcance do cuidado ao desenvolvimento infantil.

O art. 1º delimita o objeto do programa, destacando a integração às unidades de atenção primária. O art. 2º estabelece objetivos claros, voltados à informação das famílias, análise de casos suspeitos e diagnóstico por equipe capacitada — todos compatíveis

com o princípio da prevenção e com a diretriz da atenção básica enquanto porta de entrada do SUS. O art. 3º, ao prever a elaboração da Cartilha de Marcos do Desenvolvimento, reforça a importância da educação em saúde e da participação familiar, devendo a cartilha seguir protocolos validados pelo Ministério da Saúde e órgãos técnicos. O art. 4º autoriza parcerias público-privadas e convênios com instituições de ensino, o que é juridicamente possível, desde que observadas as normas do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014) e da Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), com atenção à seleção pública e à transparência.

Os arts. 5º a 7º tratam da capacitação e ampliação de profissionais da rede pública, prevendo treinamentos e incentivo à atuação multidisciplinar. Essas medidas concretizam o princípio da eficiência administrativa e da humanização da atenção, sendo compatíveis com a realidade das redes municipais. O texto ainda permite a utilização de servidores já existentes e o uso de parcerias para suprir o déficit de neuropediatras — solução coerente e de baixo impacto orçamentário.

Os **arts. 5º a 7º** tratam da capacitação e ampliação de profissionais da rede pública, prevendo treinamentos e incentivo à atuação multidisciplinar. Essas medidas concretizam o princípio da **eficiência administrativa** e da **humanização da atenção**, sendo compatíveis com a realidade das redes municipais. O texto ainda permite a utilização de servidores já existentes e o uso de parcerias para suprir o déficit de neuropediatras — solução coerente e de baixo impacto orçamentário.

Quanto à **responsabilidade fiscal**, o **art. 8º** resguarda a legalidade financeira ao determinar que os custos correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário. Assim, não há aumento automático de despesa obrigatória, mas apenas previsão de adequação orçamentária. O **art. 9º**, ao fixar vigência imediata, é adequado, embora se recomende que o Executivo disponha de prazo razoável para regulamentação, a fim de estruturar fluxos e capacitações.

Em conclusão, o projeto é **constitucional, jurídico e conveniente ao interesse público**, por fortalecer a rede de atenção básica e promover o diagnóstico e intervenção precoce do autismo em crianças. Recomenda-se, contudo, que na regulamentação sejam definidos os seguintes pontos: (i) protocolos técnicos a serem utilizados, alinhados às diretrizes do Ministério da Saúde; (ii) fluxo de encaminhamento e referência para casos confirmados; (iii) critérios para parcerias e capacitações; e (iv) prazo de regulamentação, preferencialmente de até 90 dias.

.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestamos parecer favorável com a emenda modificativa à tramitação da matéria apresentada.

Natal/RN, _____ de outubro de 2025

Luciano Nascimento
Vereador Autor - PSD